



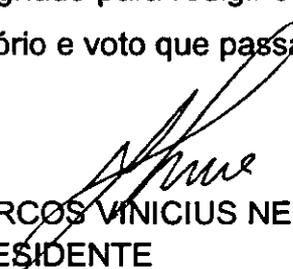
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

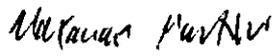
Processo nº : 11080.013415/2001-14
Recurso nº : 144.497
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs.: 1997 e 1998
Recorrente : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 107-08.987

IRPJ/CSLL – MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS – ANOS CALENDÁRIOS JÁ ENCERRADOS – LIMITE - Após o encerramento do ano calendário, a base de cálculo para efeitos de aplicação da multa isolada tem como limite os saldos de tributos a pagar na declaração de ajuste, não sendo cabível, a sua imposição, conseqüentemente, na inexistência de bases.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e pedido de perícia e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Relatora). Luiz Martins Valero e Jayme Juarez Grotto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Natanael Martins, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

Recurso nº : 144.497
Recorrente : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

I - DA AUTUAÇÃO

Trata-se de lançamento de multa isolada (75%), em razão de falta de recolhimento da CSLL, incidente sobre a base de cálculo estimada, relativa aos períodos de março, no valor de R\$ 16.914,45, de abril, no valor de R\$ 926,21 e de dezembro de 1997, na importância de R\$ 844.282,36. Também foi lavrado auto de infração, com exigência de multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ, sobre base de cálculo estimada relativo ao PA 04/97, no valor de R\$ 2.894,39. A ciência dos lançamentos se deu em 11.12.2001. O enquadramento legal se deu no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e IN SRF 93/97, art. 16, inciso I.

Consta às fls. 14, que a contribuinte deveria ter apurado a CSLL de 12/97 com base em estimativa mensal, mas não o fez. A base de cálculo dessa multa é de R\$ 1.125.709,81 conforme informação da contribuinte em atendimento à solicitação integrante no Termo de Início de Fiscalização.

O autuante destacou que a opção de suspender ou reduzir a antecipação mensal obrigatória (arts. 10 a 15 da IN SRF 93/97) demanda que fique demonstrado que o valor da CSLL paga no período abrangido pelo balanço ou balancete de suspensão ou redução seja superior ao devido no período.

Ressaltou ainda que a contribuinte preencheu a DCTF onde constou PA 12/97, a estimativa de R\$ 1.583.962,22, que inclusive foi paga em 04.02.98, logo também deveria ter sido paga a CSLL sob a forma de estimativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

Em relação à multa relativa ao PA 03/97: O crédito da CSLL, saldo negativo do ano-calendário de 1996, no montante de R\$ 996.243,12, gerado no ano-calendário de 1996, acrescido de juros Selic, no montante de R\$ 40.742,29, perfazendo o total de crédito de R\$ 1.036.985,41 é suficiente para garantir a homologação da compensação sem DARF no total de R\$ 526.909,90, realizada no período de apuração de 02/97 e homologa parcialmente a compensação sem DARF realizada no período de apuração de 03/98, de cujo total lançado (R\$ 532.628,11) confirma-se R\$ 510.075,51. A diferença de CSLL, estimativa mensal, que deixou de ser recolhida corresponde a R\$ 22.552,60.

Quanto à multa do PA 04/97: Também houve reflexos da alteração do valor compensável: inclusão dos rendimentos de juros Selic na base de cálculo da CSLL. Os documentos apresentados por força dos quesitos 2 e 3 do Termo de Intimação de 24.09.2001, demonstram a inclusão na base de cálculo da CSLL, de R\$ 25.305,52 (item: outras receitas financeiras), enquanto que os juros Selic calculados sobre os créditos de CSLL de períodos anteriores aproveitados nas compensações relativas aos débitos de fevereiro e março de 1997 totalizaram R\$ 40.742,29, conforme quadro que anexou. Identificou uma diferença de R\$ 15.436,77, gerando reflexos nas estimativas mensais de CSLL e de IRPJ de abril de 1997 e também nos valores apurados na declaração de ajuste anual. Deixou de ser recolhido o valor de R\$ 1.234,94 da CSLL em abril de 1997 e de R\$ 3.859,19 de IRPJ.

Em relação aos reflexos sobre os valores apurados na declaração de ajuste, encontram-se contemplados nas correções implementadas nos quadros de ajuste da DIRPJ/98.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em apertada síntese, a contribuinte requereu perícia, e argüiu a nulidade formal do auto de infração por não haver demonstração precisa e clara da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

infração e da base de cálculo da penalidade; por serem os autos de infração *injustis* e sem base legal, por ter tido as condições integrais para optar em suspender ou reduzir a antecipação mensal, deixando de apurar e recolher o IRPJ e CSLL, em dezembro de 1997, sob a forma de estimativa mensal; por ter o lançamento decorrido da divergência relativamente aos créditos gerados no primeiro semestre de 1996, porque os procedimentos que adotou foram amparados no art. 37 § 4º da Lei nº 8.981/95; mesmo que fosse devida a multa, o critério adotado não pode ser aplicado, pois o mesmo não contempla o balanço anual.

A Turma Julgadora considerou não formulado o pedido de perícia e mesmo que assim não fosse considerou-a desnecessária.

Quanto à alegada nulidade formal dos autos, levou em conta que os autos de infração e seus anexos apresentam minuciosa descrição da infração e da base de cálculo da multa aplicada e que a autuada se defendeu com precisão e não acatou a preliminar de nulidade.

Quanto à alegada injustiça dos autos e sem base legal, levou em conta que a base legal está definida na Lei 9.430/96, art. 44, § 1º, IV.

Afirmou que a autuada não cumpriu as condições integrais para suspender o recolhimento das estimativas, porque em nenhum momento foram apresentados os balancetes de suspensão bem como inexistente a transcrição no Livro Diário e que tais condições estão expressas na Lei 8.981/95, art. 35 e na IN SRF 11/96, art. 10 e seguintes (artigos repetidos na IN SRF 93/97, art. 10 a 15). Além disso o relatório fiscal, de fls. 14, demonstra que a contribuinte apurou IRPJ com base na estimativa mensal (fls. 303) tendo inclusive havido pagamento com o código 2362.

Também não procede o argumento de que "tudo decorre da divergência relativamente aos créditos gerados no primeiro semestre de 1996, que foram



Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

devidamente corrigidos, gerando reflexos nas estimativas mensais de IRPJ e CSLL de março e abril de 1997 e também nos valores apurados na declaração de ajuste anual". A Turma Julgadora consignou que a divergência ocorre tão somente quanto à atualização monetária do crédito gerador no ano-calendário de 1996 (base de cálculo negativa da CSLL de: R\$ 996.243,12).

A autuada efetuou compensação, com essa base negativa, atualizando-a pela UFIR, com base no art. 37, § 4º, da Lei 8.981/95, mas que tal artigo foi revogado pelo art. 88, XXIV, da Lei 9.430/96. Assim, o valor a restituir passou a R\$ 1.036.985,41. A divergência entre os dois índices limita-se a R\$ 22.552,60 e foi responsável pela glosa, no mesmo valor, efetuada no mês de março de 1997, conforme relatório fiscal, fls. 14, item 3, demonstrativos de apuração da base de cálculo da CSLL (fls. 16) e demonstrativos de compensação da CSLL (fls. 18-9). Assim foi correto o procedimento da fiscalização e incorreto o da contribuinte.

Quanto ao critério adotado na aplicação da multa, em que a contribuinte discorda por não contemplar o balanço anual, considera a Turma Julgadora que a base de cálculo está correta, pois a mesma é indicada nos autos de infração, fls. 5 e 61. Afirma não ter razão a autuada quando argüi que a base de cálculo da multa seja apurada com base no balanço anual, e não como foi feito, com base na estimativa não paga.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 27.09.2004 e o recurso foi apresentado em 26.10.2004 e houve apresentação do formulário de bens para arrolamento.

Alega que não estão demonstrados claramente os critérios para estabelecimento da multa e que não sabe exatamente qual seria a sua base de cálc:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

Afirma que tem dificuldade em identificar a infração cometida, o que implica na existência de uma nulidade por defeito formal.

Reitera o indeferimento da perícia. A justifica pela necessidade de comprovar os lançamentos efetuados que a levaram a modificar a sistemática de recolhimento mensal na CSLL e IRPJ. Afirma que com a impugnação juntou planilhas e protestou pela indicação de perito e formulação de quesitos, após deferida. Discorda da TJ de que seja a perícia desnecessária, pois os documentos existentes nos autos demonstram o contrário da conclusão a que chegou o auditor.

Quanto à preliminar de nulidade, alega que inexiste qualquer demonstração quanto à base de cálculo da penalidade.

Afirma que o auto de infração não encontrou nenhum tributo ou diferença a ser lançada *ex officio* e que se trata apenas de uma multa sobre aquilo que supõe que seria um imposto e dele decorrente, a contribuição.

Também afirma que por verdadeira engenharia fiscalista, partiu o auditor de premissa equivocada no ano-calendário de 1996, pois, concluiu que não cabia à recorrente a opção de suspender ou reduzir a antecipação mensal obrigatória do IRPJ e da CSLL, pois tal opção exige, dentre outros requisitos, que fique demonstrado que o valor do IRPJ e CSLL pagos no período abrangido pelo balanço ou balancete de suspensão ou redução seja superior ao devido no mesmo período e que entendeu, que essa exigência não foi atendida. Afirma estar evidenciada a necessidade de perícia contábil, que foi cerceada sem motivação relevante.

Afirma que não conseguiu identificar o critério para encontrar a base de cálculo, porque a multa isolada não tem autorização para incidir sobre a receita bruta auferida mensalmente e que está evidente a interpretação do art. 44 da Lei 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

Diz que tinha as condições, como entende ter demonstrado em planilha juntada, de optar pela suspensão ou redução da antecipação mensal, tal como fez, deixando de apurar e recolher o IRPJ e CSLL, em dezembro de 1997, sob a forma de estimativa mensal.

Em relação à multa dos demais períodos de apuração, aduz que tudo decorre da divergência relativamente aos créditos apurados no primeiro semestre de 1996, que foram devidamente corrigidos, gerando reflexos nas estimativas mensais de IRPJ e CSLL de março e abril de 1997 e também nos valores apurados na declaração de ajuste anual. E que tanto isso é real, que os créditos não foram glosados e aproveitados subseqüentemente. O direito à correção dos créditos decorre de lei (Lei 8.981/95, art. 37, § 4º).

Também afirma que ainda que a multa fosse devida, não contempla o balanço anual.

Pede a anulação do lançamento e que seja reduzida a multa aos seus valores básicos, por inexistir qualquer forma de prejuízo ao fisco.

É o relatório.



Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Está em discussão a exigência da multa isolada de 75% por falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL. A multa foi lançada com base no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Em relação ao pedido de perícia, concordo com a Turma Julgadora. A contribuinte pode trazer à impugnação e ao recurso os elementos que entender serem necessários para esclarecer sua conduta fiscal, sendo a perícia na situação dos autos, desnecessária.

Em relação à preliminar de nulidade porque inexistiria demonstração quanto à base de cálculo da penalidade, também discordo da recorrente, pois, a base de cálculo está demonstrada no relatório fiscal e planilhas que integram os autos de infração.

Quanto ao fato de não ter sido lançado tributo ou diferença *ex officio*, deve-se ressaltar que após o término do ano-calendário não se exige estimativas por falta de recolhimento, mas, apenas multa isolada por não ter sido obedecida a sistemática da antecipação mensal, que no caso, foi de 75%.

Em relação à multa a isolada relativa à falta de pagamento da estimativa do mês de dezembro de 1997, da CSLL, no valor de R\$ 844.282,36, a contribuinte n



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

apresentou o balancete de suspensão e não comprovou seu registro no Livro Diário. Declarou na DIRPJ que não efetuou recolhimentos de IRPJ e de CSLL relativos ao mês de dezembro e assinalou que havia levantado balancete. Entretanto, preencheu a DCTF onde constou PA 12/97, a estimativa de R\$ 1.583.962,22 para o IRPJ, que inclusive foi paga em 04.02.98, logo também deveria ter sido paga a CSLL sob a forma de estimativas.

Conclui-se que a empresa deveria ter recolhido a estimativa de CSLL para o mês de dezembro. Sobre a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, transcrevo o art. 44 da Lei nº 9.430/96, cuja redação vigia à época dos fatos, que trata da penalidade aplicada na situação de falta ou insuficiência de pagamento de tributo, entre outras situações:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

O art. 2º mencionado trata do pagamento do IRPJ da pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real determinado sobre base de cálculo estimada. O art. 28 da mesma lei determina que o art. 2º também se aplica à CSLL. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (acima transcrito), ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, prevê, a cobrança da referida multa, isoladamente, no caso em que o contribuinte deixe de efetuar os recolhimentos por estimativa, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido no ano-calendário correspondente.

Esse entendimento está centrado na interpretação de que constatado o não recolhimento das estimativas, a multa isolada é devida até mesmo nas situações em que o contribuinte apresenta prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente (desde que não tenha apurado os balancetes de suspensão ou redução do tributo demonstrando o prejuízo fiscal ou redução do tributo). Por essa interpretação não importa que o lançamento tenha sido realizado durante o ano-calendário ou após seu encerramento.

Também deve ser ressaltado, que no lucro real, o regime de estimativas é uma faculdade. Tendo feito a opção, por esse regime, o contribuinte deve se submeter a suas regras.

Logo, a multa relativa ao mês de dezembro é devida.

Em relação à multa isolada do período de apuração de março de 1997, a mesma foi exigida porque o crédito utilizado na compensação sem DARF, com a estimativa, não foi suficiente para quitar integralmente o débito, o que gerou falta de recolhimento de estimativa, sendo devida a multa isolada. A fiscalização partiu do valor de saldo negativo de período anterior, no montante de R\$ 996.243,12, gerado no ano-calendário de 1996, acrescido dos juros Selic, no montante de R\$ 40.742,29, perfazendo o total de crédito de R\$ 1.036.985,41 que foi suficiente para garantir a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

homologação da compensação sem DARF no total de R\$ 526.909,90, realizada no período de apuração de 02/97 e homologa parcialmente a compensação sem DARF realizada no período de apuração de 03/98, de cujo total lançado (R\$ 532.628,11) confirma-se R\$ 510.075,51. A diferença de CSLL, estimativa mensal, que deixou de ser recolhida corresponde a R\$ 22.552,60, e a multa isolada é de 75% desse valor.

A contribuinte argüiu que tudo decorre da divergência relativamente aos créditos apurados no primeiro semestre de 1996, que foram devidamente corrigidos, gerando reflexos nas estimativas mensais de IRPJ e CSLL de março e abril de 1997 e também nos valores apurados na declaração de ajuste anual. E que tanto isso é real, que os créditos não foram glosados e aproveitados subseqüentemente. O direito à correção dos créditos decorre de lei (Lei 8.981/95, art. 37, § 4º).

Na impugnação apresentou o demonstrativo de fls. 1687. Nele a contribuinte indica que tinha a compensar do ano-calendário de 1996, a CSLL de R\$ 1.059.537,94. Esse valor foi obtido, partindo-se do valor de R\$ 5.645.508,68, (recibo entrega DIRPJ do a-c 96) que mais correção monetária dos recolhimentos gerou o valor de R\$ 63.353,40 que menos o valor compensado na declaração do a-c 96 gerou o saldo a compensar de R\$ 1.059.537,94. Desse valor efetuou compensação de R\$ 589.510,24 da estimativa de fevereiro de 1997 e de R\$ 532.28,04 do mês de março de 1997. Não demonstrou como chegou ao valor dos juros de R\$ 63.353,40.

A contribuinte se baseia na Lei 8.981/95, art. 37, § 4º, para tratar de correção dos créditos.

O § 4º mencionado, que foi revogado pela Lei n º 9.430/96, determina que o IRRF, ou o pago pelo contribuinte relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do IRPJ, poderá para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação. Após, em 1996, a UFIR passou a ser semestral.

Tendo sido revogado, pois, a Lei nº 9.430/96, entrou em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01.01.97, não cabe adicionar ao saldo negativo da CSLL, a correção com base na variação da UFIR no valor de R\$ 63.353,40.

A fiscalização adicionou ao valor das estimativas os juros calculados com base na taxa Selic, que incidiram a partir do mês seguinte ao encerramento do ano-calendário. O lançamento se deu no ano de 2001, quando não mais cabia a exigência das estimativas, mas, apenas, a multa pela insuficiência de pagamento.

Portanto, o lançamento da multa isolada relativa à falta de recolhimento da CSLL deve ser mantido.

Quanto à multa isolada relativa ao mês de abril de 1997 por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, esta se deve ao fato da contribuinte não ter adicionado à base de cálculo dos tributos os juros SELIC, a diferença de juros de R\$ 15.436,77 (R\$ 40.742,29, apurado pela fiscalização e R\$ 25.305,52 apurado pela contribuinte) e também nos valores apurados na declaração de ajuste anual. Deixou de ser recolhido o valor de R\$ 1.234,94 da CSLL em abril de 1997 e de R\$ 3.859,19 de IRPJ, sendo calculadas as multas, de 75%, sobre esses valores.

Não consta neste processo que tenha havido lançamento relativo à falta de adição à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas, consta demonstrativo onde indica que os valores do ajuste anual, em decorrência da falta de adição à base de cálculo foram alterados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

O resultado de ajuste anual da CSLL do ano-calendário de 1997, calculado pela contribuinte é negativo no valor de R\$ 2.600.595,23, que com as correções efetuadas pela fiscalização resultou na CSLL negativa de R\$ 2.576.749,16. Para o IRPJ, a contribuinte declarou o valor de R\$ 876.025,59 e com as correções efetuadas de -R\$ 1.525.652,08 resultou no valor negativo de R\$ 649.626,49.

Recentemente, foi publicada a MP nº 351 de 22.01.2007, cujo art. 14 alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que a seguir reproduzo:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8ª da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2ª desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Portanto, houve redução da multa isolada de 75% para 50%, nas situações em que há falta ou insuficiência de recolhimento. Estando essa Medida Provisória em vigor, uma vez que sua vigência foi prorrogada por 60 dias, a partir de 03.04.2007, por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 25 de 27.03.2007, e em razão do princípio da retroatividade benigna, as multas devem ser reduzidas para 50%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

Do exposto, oriento meu voto, para rejeitar a preliminar de nulidade, o pedido de perícia e no mérito dar provimento parcial ao recurso para reduzir as multas isoladas de 75% para 50%.

Sala das Sessões – DF, em 25 de abril de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA



Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

VOTO VENCEDOR

A minha divergência da relatora se refere à exigência de multa isolada após o encerramento do ano-calendário, quando o ajuste anual resulta em valor negativo para o IRPJ e para a CSLL.

Com efeito, para o deslinde da questão, tomo a liberdade de transcrever, na parte que nos interessa a ementa do Acórdão nº: 107-08.110, do que fui relator:

"IRPJ/CSLL – MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS – ANOS CALENDÁRIOS JÁ ENCERRADOS – LIMITE - Após o encerramento do ano calendário, a base de cálculo para efeitos de aplicação da multa isolada tem como limite os saldos de tributos a pagar na declaração de ajuste, não sendo cabível, a sua imposição, conseqüentemente, na inexistência de bases.

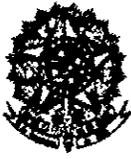
IRPJ/CSLL – MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS – ANO CALENDÁRIO EM CURSO – LIMITE – No decorrer do próprio ano calendário da fiscalização, é cabível a aplicação da multa isolada de 75% sobre as estimativas (ou diferenças de estimativas) não recolhidas, independentemente de na posterior declaração de ajuste ter sido apurado prejuízo."

Do voto, por pertinente, extraio os seguintes excertos:

"(...) a propósito da matéria inúmeros julgamentos e tomadas de posições realmente se verificaram em diversas Câmaras deste Conselho, alguns inclusive negando a aplicabilidade da multa isolada após o encerramento do respectivo ano-calendário.

Neste Colegiado o debate foi intenso, sendo certo que das discussões um fato indiscutível se extraiu, vale dizer, o de que a aplicação da multa isolada tinha como razão de ser o descumprimento da conduta que a lei impõe ao contribuinte que opta pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, razão pela qual esta não poderia, pura e simplesmente, ser afastada.

Pois bem, convictos que estávamos quanto à necessidade de aplicação da multa isolada quando a conduta imposta pela lei ao contribuinte fosse violada, a questão que se punha era, pois, quanto a base de cálculo sobre a qual deveria incidir e quanto à possibilidade, ou não, de sua cumulação com outras penalidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

A alegação do recorrente quanto à necessidade de interpretação da norma punitiva conforme a Constituição, embora sensível em face da magnitude da multa, lamentavelmente não tem cabimento em sede de processo administrativo porquanto o julgador administrativo, diversamente do julgador do Poder Judiciário, não tem a prerrogativa de poder dosar a penalidade, mas, tão somente, o de aplicá-la nos termos da lei.

Não obstante, em recentes julgamentos, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo como relator o E. Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, nos Acórdãos CSRF/01-05181 e CSRF/01-05201, cujas ementas a seguir transcrevo, a meu ver assentou as balizas para a adequada interpretação da lei que versa sobre a tormentosa multa isolada de 75%, aplicável sobre estimativas não recolhidas:

**" Acórdão : CSRF/01-05181 -
CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida apurada ao final do exercício**

Recurso provido parcialmente"

**"Acórdão : CSRF/01.05201-
IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - PREJUÍZO FISCAL - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a empresa apura prejuízo em sua escrita fiscal ao final do exercício.**

Recurso provido"

Assim, para orientar o meu voto, tomo a liberdade de transcrever o voto proferido pelo E. Conselheiro Marcos Vinicius, no Acórdão CSRF 01/05181:

*O art. 44 da Lei nº 9.430/96 que autoriza a aplicação da multa isolada tem seguinte teor:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; (...);

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Art. 2º (Lei nº 9.430/96) – A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimado, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

As remissões relevantes são as seguintes:

Art. 35 (Lei nº 8.981/95) – A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado excede o valor do imposto, calculado com base no lucro real do período em curso. (...)

§2º - Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de base de cálculo negativas fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

Após a edição desse dispositivo legal, inúmeros debates instalaram-se no âmbito desse Conselho de Contribuintes, sobretudo acerca da aplicação cumulativa das sanções neles previstas. Na verdade, a leitura isolada dos enunciados do artigo 44 da Lei nº 9.430 tem levado alguns dos meus pares a sustentar a aplicação da multa isolada em todos os casos em que não houver recolhimento da estimativa. Sustentam que a sanção foi concebida justamente para assegurar efetividade ao regime da estimativa e preservar o interesse público.

Ressalto, inicialmente, que a divergência não se situa na necessidade de dar efetividade ao regime de estimativa, porquanto o intérprete deve atribuir a lei o sentido que lhe permita a realização de suas finalidades. Mas, a pretexto de concretizá-lo, não se pode

Y



Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

menosprezar o sentido mínimo do texto legal. Por força da segurança jurídica, a interpretação de normas que imponham penalidades deve ser atenta ao que dispõe os textos normativos e esses oferecem limites à construção de sentidos.

Na verdade, Kelsen já dizia que toda norma legal deriva de uma vontade pré-jurídica (um querer), mas a dificuldade do intérprete repousa na identificação de o que se reputará como sendo essa vontade. No dizer de Marçal Justen Filho, não há qualquer caráter predeterminado apto a qualificar o interesse como público. Sustenta que "o processo de democratização conduz à necessidade de verificar, em cada oportunidade, como se configura o interesse público, Sempre e em todos os casos, tal se dá por meio da intangibilidade dos valores relacionados aos direitos fundamentais".¹

Nessa trilha de raciocínio, iniciaremos pelo exame das formulações literais, isolando os enunciados prescritivos e sua estrutura lógica, para depois alcançar as significações normativas e, como produto final, a regra jurídica. Norma não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática dos textos².

Nesse sentido, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 prescreve, de forma sintética, o seguinte:

HIPÓTESE

CONSEQUÊNCIA

- | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Dado que houve falta de pagamento ou recolhimento, recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória | → | Pagar multa de 75% ou 150% ³ calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição (art. 44, <i>caput</i> , inciso I e II) ; |
| Dado que houve falta de pagamento ou recolhimento, recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória | → | Pagar multa de 75% ou 150% ⁴ calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição (art. 44, <i>caput</i> , inciso I e II) ; |
| Dado que pessoa jurídica está sujeita ao pagamento do IR de forma estimada, ainda que tenha | → | Pagar multa isolada de 75% calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição (<i>caput</i> , art. 44, |

¹ MARÇAL, Justen Filho. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p.43/44.

² Ricardo Guastini citado por Humberto Ávila em *Teoria dos Princípios*, São Paulo: Malheiros, 2005, p.22.

³ A hipótese de majoração da multa de ofício para 150% está prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 caso identificado verdadeiro intuito de fraude.

⁴ A hipótese de majoração da multa de ofício para 150% está prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 caso identificado verdadeiro intuito de fraude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

apurado base de cálculo negativa §1º, IV);
no ano correspondente.

Dado que a pessoa jurídica prova, → Dispensar recolhimento por estimativa
por meio de balanço ou balancetes (art. 44. §1º, IV c/c art. 35, §2º, da Lei
mensais, que o valor acumulado 8981/95).
excede o valor do imposto
calculado com base no lucro real
do período.

Essas proposições extraídas do texto legal devem guardar coerência interna, por isso a construção lógica da regra jurídica não pode levar ao cumprimento de um enunciado prescritivo e ao necessário descumprimento de outro do mesmo dispositivo legal. O intérprete deve buscar o sentido do conjunto que afaste contradições, afinal, dentre a moldura de significações possíveis de um texto de direito positivo a escolha do intérprete de ser feita em consonância com todo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, vale lembrar que o rigor é maior em se tratando de normas sancionatórias, não se devendo estender a punição além das hipóteses figuradas no texto. Além da obediência genérica ao princípio da legalidade, devem também atender a exigência de objetividade, identificando com clareza e precisão, os elementos definidores da conduta delituosa. Para que seja tida como infração, a ocorrência da vida real, descrita no suposto da norma individual e concreta expedida pelo órgão competente, tem de satisfazer a todos os critérios identificadores tipificados na hipótese da norma geral e abstrata. A insegurança, sobretudo no campo de aplicação de penalidades, é absolutamente incompatível com a essência dos princípios que estruturam os sistemas jurídicos no contexto dos regimes democráticos.

Reportando-me a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, a base de cálculo da regra sancionatória, a semelhança da regra de incidência tributária, apresenta três funções: (i) compor a específica determinação da multa; (ii) medir a dimensão econômica do ato delituoso, e (iii) confirmar, infirmar ou afirmar o critério material da infração. A primeira função permite apurar o montante da sanção. Na segunda, o valor adotado como base de cálculo busca aferir o quanto o sujeito ativo foi prejudicado (função reparadora) e para garantir eficácia a norma (função desestimuladora da conduta ilícita).

Por fim, a última função da base de cálculo atende a exigência de proporcionalidade entre o delito e a sanção. Se a conduta visa coibir falta de pagamento de tributo, a base de cálculo apropriada é o montante não pago. Se, por outro lado, a conduta ilícita refere-se ao descumprimento de um dever instrumental não relacionado à falta de recolhimento de tributo, não seria razoável adotar essa grandeza como base de cálculo. Nessa mesma linha, a adoção de bases de cálculo e percentuais idênticos em duas regras sancionadoras faz pressupor a identidade ou, pelo menos, a proximidade da materialidade dessas condutas ilícitas. Ou seja, sanções que têm a mesma base de cálculo devem, em princípio, corresponder a idêntica conduta ilícita.

Fixadas essas premissas, passo ao exame dos enunciados acima transcritos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

Primeiro, o exame do texto evidencia que o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 determina que a multa seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo. Por inferência lógica, tem que se entender que os incisos I e II também se referem à falta de pagamento de tributo.

Importante firmar que o valor pago a título de estimativa não tem a natureza de tributo, eis que, juridicamente, o fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro só será tido por ocorrido ao final do período anual (31/12). O valor do lucro – base de cálculo do tributo – só será apurado por ocasião do balanço no encerramento do exercício, momento em que são compensados os valores pagos antecipadamente em cada mês sob bases estimadas e realizadas outras deduções desautorizadas no cálculo estimado.

Tributo, na acepção que lhe é dada no direito positivo (art. 3º do Código Tributário Nacional) pressupõe a existência de obrigação jurídica tributária que não se confunde com valor calculado de forma estimada e provisória sobre ingressos da pessoa jurídica.

Marco Aurélio Greco, na mesma direção, sustenta que *"mensalmente, o que se dá é apenas o pagamento por imposto determinado sobre base de cálculo estimada (art. 2º, caput), mas a materialidade tributada é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano (art. 3º do art. 2º). Portanto, imposto e contribuição verdadeiramente devidos, são apenas aqueles apurados ao final do ano. O recolhimento mensal não resulta de outro fato gerador distinto do relativo ao período de apuração anual; ao contrário, corresponde a mera antecipação provisória de um recolhimento, em contemplação de um fato gerador e uma base de cálculo positiva que se estima venha ou possa vir a ocorrer no final do período. Tanto é provisória e em contemplação de evento futuro que se reputa em formação – e que dele não pode se distanciar – que, mesmo durante o período de apuração, o contribuinte pode suspender o recolhimento se o valor acumulado pago exceder o valor calculado com base no lucro real do período em curso (art. 35 da Lei nº 8.891/95)."*⁵

Tanto é assim, que o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 93/97, ao interpretar o art. 2º da Lei nº 9.430/96, que trata do regime da estimativa, prescreve a impossibilidade de as autoridades fiscais exigir de ofício a estimativa não paga no vencimento, a saber:

"Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos."

A lógica do pagamento de estimativas é, portanto, de antecipar, para os meses do ano-calendário respectivo, o recolhimento do tributo que, de outra forma, seria só devido ao final do exercício (em 31.12). Sob o sistema de estimativa mensal, permite-se a redução dos pagamentos mensais caso o resultado tributável seja reduzido ou aumentado ao longo do ano-calendário, desde que evidenciado por balancetes de suspensão (art. 29 da Lei nº 8.981/94). Assim, via de regra, o tributo – sob a forma estimada – não será devido antecipadamente em caso de inexistência de lucro tributável.

⁵ Marco Aurélio Geco. *Multa Agravada em Duplicidade*. São Paulo: Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, p. 159

Y



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

Tal inferência se alinha coerentemente com o princípio de bases correntes, pois se a empresa nada deve ao longo do ano, nada deverá ao seu final. Se houvesse algum recolhimento prévio que não tem correspondência com o tributo devido ao final do período, tal fato implicaria apenas em restituição ou compensação tributária. Por outro lado, no encerramento do exercício, caso constatada a insuficiência de pagamento do tributo apurado pelo lucro real as empresas terão de complementar a estimativa que fora recolhida ao longo do mesmo período.

Assim, o tributo correspondente e a estimativa a ser paga no curso do ano devem guardar estreita correlação, de modo que a provisão para o pagamento do tributo há de coincidir com valor pago de estimativa ao final do exercício. Eventuais diferenças, a maior ou a menor, na confrontação de valores geram pagamento ou devolução de tributo, respectivamente. Assim, por força da própria base de cálculo eleita pelo legislador – totalidade ou diferença de tributo – só há falar em multa isolada quando evidenciada a existência de tributo devido.

Defendem alguns que a conclusão acima contradiz o § 1º, inciso IV, do mesmo dispositivo legal, que estabelece a aplicação de multa isolada na hipótese de a pessoa jurídica estar sujeita ao pagamento de contribuição e deixar de fazê-lo, **ainda que tenha apurado base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente**. Ou seja, por esse enunciado, permaneceria obrigatório o recolhimento por estimativa mesmo se houvesse base de cálculo negativa.

Essa contradição é apenas aparente.

O parágrafo 2º do art. 39 da Lei n.º 8.383/91 autoriza a interrupção ou diminuição dos pagamentos por antecipação quando o contribuinte demonstra, mediante balanços ou balancetes mensais, que o valor já pago da estimativa acumulada excede o valor do tributo calculado com base no lucro ajustado do período em curso.

Os balanços ou balancetes mensais são, então, os meios de prova exigidos pelo Direito, para que se demonstre a inexistência de tributo devido. Na verdade, para emprestar praticidade ao regime de estimativa, inverteu-se o ônus da prova, atribuindo ao contribuinte o dever de demonstrar que não apurou lucro no curso do ano e que não está sujeito ao recolhimento antecipado. Via de regra, o ônus de provar que o contribuinte está sujeito ao regime de estimativa, para fins de aplicação da multa, caberia ao agente fiscal.

Assim, caso a pessoa jurídica não promova o correspondente recolhimento da estimativa nos meses próprios do respectivo ano-calendário e não apresente os balancetes de suspensão no curso do período - **ainda que tenha experimentado base de cálculo negativa** - ficará sujeita à multa isolada de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96. A lei estabelece uma presunção de que o valor calculado de forma presumida (estimada) coincide com o tributo que será devido ao final do período, partindo da constatação de que a estimativa não foi recolhida e da omissão do sujeito passivo em apresentar os balanços ou balancetes.

Esse não é caso, contudo, da empresa que, após o término do ano-calendário correspondente, apresenta o balanço final do período ao invés de balancetes ou balanços de suspensão. Nesse caso, a exigência da norma sancionadora para que se comprove a inexistência de tributo é atendida. Vale dizer, após o encerramento do período, o balanço final (de dezembro) é que balizará a pertinência do exigido sob a forma de estimativa, pois esse

Y



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

acumula todos os meses do próprio ano-calendário. Nesse momento, ocorre juridicamente o fato gerador do tributo e pode-se conhecer o valor devido pelo contribuinte. Se não há tributo devido, tampouco há base de cálculo para se apurar o valor da penalidade. Não há porque se obrigar o contribuinte a antecipar o que não é devido e forçá-lo a pedir restituição posteriormente. Daí concluir que **o balanço final é prova suficiente para afastar a multa isolada por falta de recolhimento da estimativa.**

Resta examinar, então, qual seria a hipótese em que, na presença de base de cálculo negativa, se deveria aplicar a multa isolada.

Na presença de prejuízo ou base de cálculo negativa, a interpretação sistemática dos dois enunciados prescritivos dispostos no mesmo artigo aqui comentados (*caput* e § 1º, inciso IV, do art. 44) conduz ao entendimento de que o procedimento fiscal e a aplicação da penalidade devem obrigatoriamente ocorrer no curso do ano-calendário, pois a conduta objetivada pela norma (dever de antecipar o tributo) é descumprida e, nesse momento, o efetivo resultado do exercício não está evidenciado mediante balancetes.

Assim, em virtude da inobservância da pessoa jurídica dos dispositivos legais reitores, o agente fiscal não tem como aferir a situação fiscal corrente do contribuinte. O legislador concede a fiscalização, durante o transcorrer do período-base, o poder de presumir que o valor apurado de forma estimada a partir da receita da empresa coincide com o tributo devido, desde que demonstrada a omissão do dever probatório atribuído pela lei ao contribuinte. Essa presunção legal da existência de tributo não poderia ser desfeita após a aplicação da multa de lançamento de ofício pela posterior apresentação de balanço na fase de defesa administrativa, pois tornaria o arbitramento do valor condicional.

Chegamos, portanto, a poucas, mas importantes conclusões:

- 1- as penalidades, além da obediência genérica ao princípio da legalidade, devem também atender a exigência de objetividade, identificando com clareza e precisão, os elementos definidores da conduta delituosa.
- 2- a adoção de bases de cálculo e percentuais idênticos em duas normas sancionadoras faz pressupor a identidade do critério material dessas normas;
- 3- tributo, na acepção que lhe é dada no direito positivo (art. 3º do Código Tributário Nacional) pressupõe a existência de obrigação jurídica tributária que não se confunde com valor calculado de forma estimada e provisória sobre ingressos;
- 4- a base de cálculo predita no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 refere-se à multa pela falta de pagamento de tributo;
- 5- o tributo devido ao final do exercício e a estimativa a ser paga no curso do ano devem guardar estreita correlação, de modo que a provisão para o pagamento do tributo há de coincidir com valor pago de estimativa ao final do exercício;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013415/2001-14
Acórdão nº : 107-08.987

- 6- os balanços ou balancetes mensais são os meios de prova exigidos pelo Direito, para que o contribuinte demonstre a inexistência de tributo devido e a dispensa do recolhimento da estimativa.
- 7- após o final do exercício, o balanço de encerramento e o tributo devido devem ser considerados para fins de cálculo da multa isolada;
- 8- antes do final do exercício, o fisco pode considerar para fins de aplicação de multa isolada o valor estimado calculado a partir da receita da empresa, desde que a inexistência de tributo não esteja comprovada por balanços ou balancetes mensais.”

No caso específico dos autos, se constata no voto vencido, a seguinte informação:

“O resultado de ajuste anual da CSLL do ano-calendário de 1997, calculado pela contribuinte é negativo no valor de R\$ 2.600.595,23, que com as correções efetuadas pela fiscalização resultou na CSLL negativa de R\$ 2.576.749,16. Para o IRPJ, a contribuinte declarou o valor de R\$ 876.025,59 e com as correções efetuadas de –R\$ 1.525.652,08 resultou no valor negativo de R\$ 649.626,49”.

Nesse contexto, não é cabível a imposição das multa isoladas, posto que foram exigidas após o encerramento do ano-calendário e no ajuste anual foram apurados IRPJ e CSLL de valor negativo.

É como voto.

Em face de todo o exposto, no mérito dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, DF, 25 de abril de 2007.

NATANAEL MARTINS